



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 98/2010

Dispõe sobre a inclusão de um novo artigo na Deliberação CEE nº 78/2008.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, especialmente em seus Artigos 10 (inciso IV), 17 (incisos I e II) e 46, na Indicação CEE nº 100/2010, e na Deliberação CEE nº 78/2008

DELIBERA:

Art. 1º - Fica inserido um novo artigo 11 na Deliberação CEE nº 78/2008, com a seguinte redação:

Artigo 11 - A aprovação das modificações na matriz curricular dos cursos, se dará na Câmara de Educação Superior, a partir de Parecer conclusivo do Relator designado, na forma prevista pela legislação.

Parágrafo único - O Parecer aprovado será juntado ao processo que trata do reconhecimento ou das renovações do reconhecimento do Curso analisado.

Art. 2º - O atual artigo 11, da Deliberação CEE nº 78/2008, fica renumerado como artigo 12.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente.



PROCESSO CEE Nº 651/2006 DELIBERAÇÃO CEE Nº 98/10

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de março de 2010.

HUBERT ALQUERES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado no DOE em 18/03/2010
23/24

Seção I

Páginas

Res. SEE de 25/03/2010, public. Em 26/03/2010

Seção I

Página 22



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 651/2006 – Reautuado em 10/03/10
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Alteração da Deliberação CEE nº 78/08 que trata da
Formação de Profissionais Docentes
RELATOR : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
INDICAÇÃO CEE Nº : 100/2010 CES Aprovada em 17-03-
2010

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A preocupação deste Conselho com a Formação dos Profissionais da Educação para o ensino básico levou à aprovação da Indicação CEE nº 78/2008, trabalho desenvolvido de forma bastante eficiente e completa pelos ilustres Conselheiros João Cardoso Palma Filho (Presidente), Décio Lencioni Machado, Eunice Ribeiro Durham, Leila Rentroia Iannone e Maria Aparecida de Campos Brando Santilli. A presente proposta de Indicação é resultado desse trabalho.

A Indicação, acima citada, gerou a Deliberação CEE nº 78/2008 que, em resumo, complementa diretrizes curriculares gerais para a formação de professores para a educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino. O prazo para as IES se adequarem ao disposto na Deliberação foi estabelecido em seu artigo 10 e corresponde ao início do corrente ano.

Como as adequações realizadas, na maior parte dos casos, envolvem aumento da carga horária ou redistribuição de componentes curriculares dos cursos, surgiu a dúvida quanto à possibilidade de aplicação da Deliberação CEE nº 29/2003, que confere a aprovação “ex officio” das alterações curriculares dessa natureza:



PROCESSO CEE Nº 651/2006

INDICAÇÃO CEE Nº

100/10

"Art. 1º - As alterações regimentais das Instituições de ensino superior, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, relativas aos assuntos a seguir enunciados, entram em vigor ex-offício na data de seu protocolo neste Conselho:

'a) nomenclatura de componentes curriculares;

'b) ementário

'c) distribuição de componentes curriculares ao longo do curso;

'd) carga horária de componentes curriculares sem diminuição de carga horária total do curso;

'e) critérios de processo seletivo;

'f) definição de calendário, preservados os mínimos legais".

A complexidade do tema sobre a formação de profissionais para a educação, bem como as dificuldades que as Instituições muitas vezes apresentam para incorporar as modificações que vêm sendo propostas nessa formação, levaram à discussão do tema na Câmara de Educação Superior. As discussões apontaram para a necessidade de se impedir que as modificações introduzidas pela Deliberação CEE nº 78/2008 fossem tratadas da mesma forma que as alterações rotineiras das matrizes curriculares dos Cursos de Graduação.

Para que isso ocorra, é sugerida a inclusão de um novo artigo 11 na Deliberação CEE nº 78/2008, com a seguinte redação:

Artigo 11 – A aprovação das modificações na matriz curricular dos Cursos, se dará na Câmara de Educação Superior, a partir de Parecer conclusivo do Relator designado, na forma prevista pela legislação.

Parágrafo único - O Parecer aprovado será juntado ao processo que trata do reconhecimento ou das renovações do reconhecimento do Curso analisado.

2. CONCLUSÃO

Propomos ao Plenário a aprovação do projeto de Deliberação anexo a esta Indicação.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2010

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Relator



100/10

PROCESSO CEE Nº 651/2006

INDICAÇÃO CEE Nº

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Décio Lencioni Machado, João Grandino Rodas, João Cardoso Palma Filho, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Marcos Antonio Monteiro, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Lúcia M. C. Vasconcelos e Mário Vedovello Filho.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 10 de março de 2010.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 2010.

HUBERT ALQUERES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado no DOE em 18/03/2010
23/24

Seção I

Páginas

Res. SEE de 25/03/2010, public. Em 26/03/2010

Seção I

Página 22